PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8007846-48.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE e outros IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA (s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE VARA CRIMINAL DA COMARCA PARIPIRANGA/BA Advogado (s): EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO ACORDAO QUALIFICADO, ARTIGO 121 § 2º, II e IV, C/C O ARTIGO 14, II DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 121, § 2º, II e IV, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA IMPUTADA AO PACIENTE, BEM COMO DA FRAGILIDADE DA ACUSAÇÃO DECORRENTE DA CARÊNCIA DO EXAME DE COMPARAÇÃO MICROBALÍSTICA, RESULTANDO INDEVIDA A PRISÃO DECRETADA. NÃO ACOLHIMENTO, PREENCHIDOS OS REOUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EM ESPECIAL A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER MANTIDA DIANTE DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE NO CASO CONCRETO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR CONSUBSTANCIADA NA PROTEÇÃO SOCIAL. A MERA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS SUPOSTAMENTE OSTENTADAS PELO INCULPADO NÃO IMPÕE, POR SI SÓ, A CONCESSÃO DA ORDEM EM SEU FAVOR. 1. Da detida análise dos autos, verifica-se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e a materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos que levaram o Magistrado a assim decidir. 2. A autoridade indigitada coatora consignou que a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria estão presentes nos autos através das provas indiciárias, evidenciando que o Paciente á acusado de, em concurso de agentes com José Luciano Rodrigues Ferreira, e mediante disparo de arma de fogo, ter causado o óbito de Expedito Souza Correia e ter tentado contra a vida de Inaldo Galdino, incidindo, assim, nas iras do artigo 14, da Lei 10.826/03 e no artigo 121, § 2º, II e IV, c/c o artigo 14, II do Código Penal e artigo 121, § 2º, II e IV, do mesmo Diploma Legal. 3. Sustentou ainda, que a medida constritiva é indispensável para salvaguardar a ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, bem como o risco de reiteração. 4. Desse modo, tem-se que o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio. De igual maneira, verifica-se que as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes para resquardar a ordem pública, visto que o risco está diretamente ligado ao direito de locomoção do Paciente, HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8007846-48.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bel. MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE, OAB/BA sob o nº 35.969, em favor do Paciente FERNANDO DE ANDRADE SILVA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARIPIRANGA-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Unanimidade Salvador, 31 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007846-48.2022.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE e outros Advogado (s): MARCOS PAULO DE CARVALHO IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA ANDRADE PARIPIRANGA/BA Advogado (s): **RELATÓRIO** Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE, OAB/BA sob o nº 35.969, em favor do Paciente FERNANDO DE ANDRADE SILVA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARIPIRANGA-BA. Alega o Impetrante que o Paciente foi preso pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 217-A do Código Penal, 14 da Lei 10.826/03 e 121 § 2º, II c/c o artigo 14, II do Código Penal Brasileiro. Aduz que o laudo de microbalística não confirmou se o projétil extraído do corpo da vítima fora disparado das armas de fogo apreendidas, acrescentando que há inúmeros depoimentos colhidos na fase de inquirição policial e na fase judicial que dão conta de haver um estampido de tiro saído em direção ao local onde estavam os denunciados e seus familiares. Destaca que o Paciente possui residência e trabalho, ambos fixos, além de ser pai de filhos menores. Aduz que não há nos autos elementos (como ofensa a ordem pública, econômica, ou uma visível tentativa de impedir a aplicação da lei penal), suficientes para que seja decretada a prisão preventiva do indiciado, o que vem causando ao mesmo constrangimento ilegal. Menciona, por fim, que a aplicação de uma das medidas cautelares alternativas à prisão se mostra mais adequada ao caso concreto. Assinala que se encontram presentes os requisitos necessários para deferimento de liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Reguer, por fim, que seja deferida a medida liminar em favor do Inculpado, determinando a expedição de salvo conduto, considerando que até o protocolo do presente, o mandado de prisão ainda não havia sido cumprido, ou, a expedição do alvará de soltura, caso a prisão já tenha sido efetuada quando do julgamento do presente, para que o próprio aguarde em liberdade a tramitação do presente feito. Subsidiariamente, pede pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo mantida a ordem quando do julgamento do mérito. Foram juntados à inicial dos documentos de ID nº 25501190 usque 25502460. O pleito liminar foi indeferido, bem como foram solicitadas as informações da autoridade dita coatora, ID nº. 25544783. O MM. Juízo a quo prestou informações, ID nº. 25897837. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da presente ordem de Habeas Corpus, ID nº. 26262947. Retornaram-me os autos para julgamento. Sendo o que de mais importante tenho a relatar, passo a decidir. Salvador/BA, 16 de maio de 2022. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO Crime 1º Turma Relator ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007846-48.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE e Advogado (s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA PARIPIRANGA/BA Advogado V0T0 Conheço parcialmente o presente Writ. Cuida-se de (s): habeas corpus com pedido liminar, ao argumento de ausência de provas seguras acerca da autoria delitiva imputada ao Paciente, bem como da fragilidade da acusação decorrente da carência do exame de comparação microbalística, de sorte que resulta indevida a prisão decretada. Alega também a inexistência dos requisitos autorizadores da preventiva, bem como da desnecessidade da medida extrema, diante das condições pessoais favoráveis que o Inculpado ostenta, e ainda, o cenário de pandemia da

COVID-19. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Depreende-se dos autos que Fernando de Andrade Silva é acusado de, em concurso de agentes com José Luciano Rodrigues Ferreira, e mediante disparo de arma de fogo, ter causado o óbito de Expedito Souza Correia e ter tentado contra a vida de Inaldo Galdino, incidindo, assim, nas iras do artigo 14 da Lei 10.826/03 e no artigo 121 §  $2^{\circ}$ , II e IV, c/c o artigo 14, II do Código Penal e artigo 121 § 2º, II e IV, do mesmo Diploma legal. Inicialmente cumpre informar que alguns temas elencados neste remédio jurídico não merecem conhecimento, tendo em vista que o mesmo não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que a ação de Habeas Corpus não se presta à análise aprofundada de matéria relacionada ao mérito, inadmitindo o revolvimento e produção de provas. De início, verifica-se que o Impetrante articula a tese de negativa de autoria e de ausência de prova material do delito, tendo em vista a inexistência do exame de micro comparação balística. Todavia, tratam-se de questões cuja apreciação implicaria no revolvimento e valoração do arsenal probatório, não podendo ser objeto de Habeas Corpus. No que pertine a alegação de ausência de fundamentação da decisão que decretou a medida extrema, é interessante ressaltar que a lei 12.403/2011, que passou a estabelecer um novo filtro para a aplicação das medidas cautelares em matéria penal, exige no seu artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, "a adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado", sem se descuidar dos requisitos relativos ao "fumus comissi delicti" e "periculum libertatis", sendo preponderante a análise pelo julgador da imposição da medida extrema à luz da proporcionalidade. Assim, provada a materialidade do crime e havendo indícios de autoria, restou caracterizado o primeiro requisito para a decretação da prisão preventiva, qual seja, o "fumus comissi delicti". Lado outro, impede esclarecer que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir tão somente a reprodução de fatos criminosos, mas também de acautelamento do meio social. Não se leva em consideração a gravidade do crime de forma isolada para justificar a segregação, ela se encontra aliada as circunstâncias fáticas. Portanto, mostra-se incensurável a decretação da prisão preventiva do Paciente com fundamento na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, bem como o risco de reiteração. Destaque-se que a gravidade concreta do delito é, sim, fundamento idôneo a embasar a custódia preventiva, pois consubstancia a real periculosidade do agente, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO PACIENTE, QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 24 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Conforme dispõe o art. 413, § 3º, do CPP, no procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri, o Julgador, na decisão de pronúncia, "decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada [...]". 3.

Hipótese em que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva e na comprovada reiteração delitiva, bem como na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que certificada a fuga do réu por longo período. Conforme consta, o paciente teria sido contratado pelo montante de cinco mil dólares americanos para providenciar o homicídio das vítimas, e teria delegado a empreitada homicida a dois menores, efetuado o planejamento do crime e disponibilizado as armas utilizadas, prometendo como recompensa aos executores o valor de quinhentos dólares. Infere-se dos autos, ainda, que o paciente confessou em detalhes na fase policial o delito, afirmando encontrar-se desocupado e sem emprego regular. 4. A colocação do paciente em liberdade representa, de fato, risco concreto ao meio social, dada sua contumácia delitiva e a sua periculosidade concreta verificada no modus operandi do delito. 5. Ademais, o paciente não foi localizado para citação pessoal e evadiu-se da prisão em que se encontrava cumprindo pena pelo crime de roubo, permanecendo foragido por 24 anos. Nesse contexto, é válida a prisão cautelar decretada com o fim de resquardar a aplicação da lei penal, haja vista a fuga do réu do distrito da culpa. 6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 7. Habeas corpus não conhecido. ( HC 488.169/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019). Com efeito, não é o caso de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade de substituição da custódia pelas referidas medidas ante a evidente incompatibilidade. No caso em exame, as circunstâncias do fato revelam a gravidade concreta da conduta, bem como a periculosidade do agente, sendo necessária a custódia cautelar. Por fim, quanto ao pedido de revogação da prisão cautelar em virtude de risco a saúde do Paciente, por conta da COVID-19, não merece acolhimento, isto porque, só a título argumentativo, impende salientar que, não foge ao conhecimento deste relator a situação das penitenciárias do nosso estado, sendo certo que elas se encontram longe de serem as ideais e que a situação de risco à saúde e contaminação dos presos aumentou significativamente com a pandemia do COVID-19 (já em declínio), todavia, a prisão do Paciente foi decretada e mantida com fundamento na presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, sobretudo na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade em concreta do delito, demonstrando a necessidade de manutenção da segregação cautelar para acautelar o meio social, até porque, em liberdade, pode o Paciente encontrar os mesmos estímulos para continuar com as práticas O fato do Paciente ser mantido em um suposto ambiente insalubre não pode levar a decisões temerárias, sob pena de colocar em risco a sociedade, ficando afastado o pedido de revogação da prisão nesse sentido. Quanto as alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, estas por si só não tem o condão de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do colendo Tribunal da Cidadania: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIACÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPCÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. EFETIVA E RELEVANTE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1 - Mostra-se devidamente fundamentada a custódia cautelar decretada para garantia da

ordem pública e por conveniência da instrução criminal, notadamente diante dos fortes indícios de que o acusado tem efetiva e importante participação em organização criminosa, com atuação em diversas cidades e grande poder financeiro, evidenciando sua concreta periculosidade social. 2 -Circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Precedentes. 3 — Habeas corpus denegado." ( HC 89468/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) Desse modo, tem-se que o decreto preventivo se encontra suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, 31 de Maio de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça